



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008056/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.346 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDSON GERALDO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que deram provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 23/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.008056/2010-73, em face do acórdão nº 16-44.525, julgado pela 17ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 18, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.008 (ano-calendário 2.007), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fls. 6 e 8), a impugnação de fls. 3 e 5.

2. O lançamento em tela majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e incluiu a dedução dos respectivo imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 382,34 e R\$ 57,35, respectivamente (fls. 14, 17, 60 e 64), bem como glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 23.082,16 (fls. 16, 17, 60 e 64), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 105,15, multa de ofício de R\$ 78,86, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 24.024,82, multa de mora de R\$ 4.804,96 e juros de mora de R\$ 5.033,50, calculados até 30/04/2.010.

3. Na impugnação apresentada às fls. 1, 3, 22 e 23, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, ter informado na declaração de ajuste anual os valores efetivamente recebidos, referentes ao acordo judicial efetuado no processo trabalhista RT nº 2.402/1.996 e que o rendimento tributável de R\$ 23.146,22, foi incluído indevidamente no lançamento, pois corresponde a verba indenizatória. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 4 a 9."

Inconformado com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 90/92, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexou novos documentos (fls. 93/115).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamatória trabalhista em face de seu ex-empregador. O processo foi autuado sob o nº 0121500-32.1999.5.15.0032, tendo tramitado a ação desde 1999, tendo a contribuinte recebido os valores da referente ação judicial no ano-calendário 2007, de forma acumulada.

Assim, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

*23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator